



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 260, de 18 de maio de 2017.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO §3º DO ART. 4º
DA LEI Nº 8.567, DE 10 DE JUNHO DE
2008. Exara-se o parecer pela
APROVAÇÃO.

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

RELATOR: DEP. FREI ANASTÁCIO

P A R E C E R N.º 040 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 260, de 18 de maio de 2017**, de iniciativa do Senhor Governador do Estado, que "**DÁ NOVA REDAÇÃO AO §3º DO ART. 4º DA LEI Nº 8.567, DE 10 DE JUNHO DE 2008**".

A exposição de motivos contida na Mensagem nº 018, que encaminha a MP, traduz todos os propósitos do Senhor Governador do Estado com a referida proposta, que visa dá nova redação ao dispositivo acima citado da Lei nº 8.567/2008, que dispõe sobre o Programa Gol de Placa, no Estado da Paraíba.

Cabe salientar que a Confederação Brasileira de Futebol alterou o regulamento da Copa do Brasil deste ano. Pela nova regra, os clubes melhores ranqueados no Brasil começam a competição jogando como visitante, sendo



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



eliminados da competição, caso sejam derrotados já no primeiro jogo. Desse modo, quando da redação do vigente § 3º do art. 4º foi inserida na Lei nº 8.567/2008, através da MP 248/2016, tinha-se a garantia que o clube paraibano jogaria, no mínimo, uma partida como mandante. Com as novas regras da Copa do Brasil, essa garantia acabou.

Ressalta ainda Sua Excelência que a urgência e relevância da matéria é notória diante do interesse público com que se reveste a matéria apresentada.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



II - VOTO DO RELATOR

É certo que a Medida Provisória em análise preenche os requisitos da relevância e da urgência, próprios da sua natureza, em virtude da importância da matéria sobre a qual dispõe.

Convém destacar que com base no critério da relevância, por meio da alteração legislativa proporcionada por esta Medida Provisória, qualquer clube paraibano que dispute a Copa do Brasil, mesmo que não realize jogo como mandante, poderá utilizar a cota destinada para Copa do Brasil nas competições de âmbito nacional das séries "C" e "D". Desse modo, o clube que disputar menos de 4 (quatro) partidas como mandante na Copa do Brasil poderá utilizar até 50% (cinquenta por cento) de sua cota de ingressos, podendo utilizá-la em sua integralidade caso não tenha realizado partida como mandante na Copa do Brasil.

Ressalta-se que tal alteração legislativa também é relevante por favorecer aos torcedores paraibanos, que passarão a ter mais ingressos disponíveis para assistir aos jogos, pois há uma relação direta entre os valores que os clubes arrecadam dos patrocinadores e a quantidade de ingressos disponibilizados.

Importa salientar que o artigo 2º desta Medida Provisória também vai permitir aos clubes participantes das séries "C" e "D" captar novos patrocínios, ampliando suas capacidades de investimentos, sem prejuízo de qualquer exigência já prevista na Lei que trata do Programa Gol de Placa.

O fato é que as cotas do Programa Gol de Placa fazem parte do planejamento financeiro de todas as equipes, servindo, entre outras coisas, para que os clubes possam manter e fortalecer suas equipes de futebol. Dessa maneira, deve-se buscar avaliar a necessidade e real adequação da medida, sempre buscando o melhor interesse público.

No exame de admissibilidade constitucional a proposição mereceu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer pela constitucionalidade e juridicidade, na sua forma original.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



No que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, de análise da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, conforme estabelecido no art. 31, II, "a", da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), esta relatoria compreende que a propositura é adequada e compatível com as diretrizes, objetivos e metas da legislação orçamentária vigente, inexistindo ademais, implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria, que é oportuna e pertinente.

Neste contexto, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 260/2017, na sua forma original, dado o interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2017.


DEP. FREI ANASTÁCIO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina, seguramente, pela **admissibilidade e aprovação da Medida Provisória nº 260/2017**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2017.


DEP. EDMILSON SOARES

Presidente


DEP. FREI ANASTÁCIO

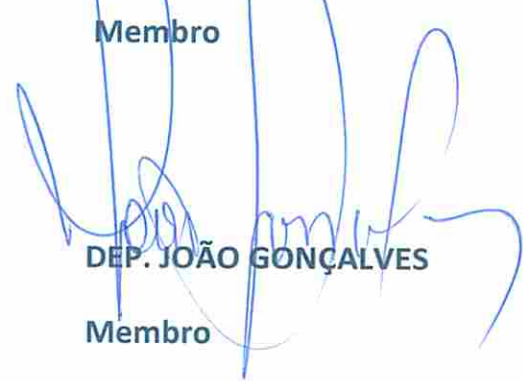
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro

DEP. NABOR WANDERLEY

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. JUTAY MENESES

Membro

DEP. JANDUHY CARNEIRO

Suplente